

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

INFORMATIVOS AUXILIARES DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Instrução Técnica nº 33/2004-DCM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 33/2004-DCM

Regulamenta o Provimento nº 48/2002, no aspecto da definição de mecanismos subsidiários de verificação do comportamento dos municípios no exercício do encerramento do mandato, no que diz respeito à exigência contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Art. 1º - Considerando a previsão legal para o controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, ficam instituídos demonstrativos subsidiários da avaliação gerencial.

§ 1º - A análise compreenderá o desempenho da Administração, no período de 2001 a 2004, constituindo-se os demonstrativos e os resultados dessa análise em elementos a serem encartados sob a forma de anexo à prestação de contas do exercício de 2004, a qual será objeto de regulamentação por ato instrutivo específico.

§ 2º - À luz da inteligência das disposições da Lei Complementar nº 101/2000, a apuração da Receita de Corrente Líquida será efetuada de forma consolidada na esfera do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Nos expressos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a avaliação do cumprimento do art. 42 desta será norteada em razão da verificação consolidada da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, representados pelo prefeito municipal e pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - Em consonância com o descrito nos parágrafos anteriores, o levantamento das disponibilidades será efetuado de forma consolidada na esfera de cada Poder do âmbito Municipal, sendo: o Executivo, mais suas entidades de administração indireta e a Câmara Municipal isoladamente.

Art. 2º - Os comandos da presente instrução aplicam-se, no que couber, a cada um dos titulares de poder do nível municipal, definidos no inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, como sendo o Chefe do Executivo Municipal e o Presidente do Poder Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - O exame subsidiário a que diz respeito esta instrução tem por finalidade apresentar indicadores técnicos e financeiros que possibilitem a orientação de medidas atenuadoras nas situações em que a superficialidade dos números das peças contábeis encerradas em 31/12/2004 revelarem eventual desconformidade com a determinação constante do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – O tratamento previsto no *caput* do presente artigo advém do preconizado pela Resolução nº 1106/2001, do Tribunal de Contas do Paraná, segundo a qual a análise das situações específicas concernentes ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, será efetuada individualmente com base na comprovação qualitativa de eventuais restos a pagar deixados pelos ordenadores, de modo que não sejam admitidos empenhos a pagar sem uma justificativa razoável para tanto.

Art. 4º - Para o contido no artigo precedente, o contexto da análise será extraído das seguintes peças, cuja modelagem e conteúdo serão integrados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM:

I. Composição do Disponível

A composição das disponibilidades financeiras de caixa e bancos busca evidenciar a liquidez de meios para o pagamento dos compromissos, à luz do parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo destacadas ocorrências de recursos de antecipação do IPTU de 2005, receitas de alienações de bens e outros recursos vinculados.

- a. Não efetuada indevida antecipação de IPTU = Bom (situação favorável)
- b. Efetuada indevida antecipação de IPTU = Ruim (situação desfavorável)
- c. Não efetuada injustificada alienação de bens = Bom (situação favorável)
- d. Efetuada injustificada alienação de bens = Ruim (situação desfavorável)

II. Resultados Orçamentários

Apura-se pelo demonstrativo a evolução, a preços constantes, indexados ao INPC acumulado no período, da receita orçamentária e da despesa orçamentária realizada ao longo do mandato encerrado em 31/12/2004, indicando o crescimento ou redução da arrecadação e a gestão dos recursos mediante os resultados comparados. Para efeito de avaliação, a pontuação do desempenho da gestão dos recursos será medida na seguinte escala de graduação:

- a. até 5 (cinco) pontos = Ineficiente
- b. de 5 (cinco) a 10 (dez) pontos = Fraco
- c. de 11 (onze) a 15 (quinze) pontos = Regular
- d. acima de 15 (quinze) pontos = Bom



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Itens	Pontuação em valor absoluto
Transferências do FPM	Evoluíram negativamente em mais de 3%, somar dois pontos.
Transferências do ICMS	Evoluíram negativamente em mais de 3%, somar dois pontos.
Transferências do IPVA	Evoluíram negativamente em mais de 3%, somar dois pontos.
Outras Transferências de Impostos	Evoluíram negativamente em mais de 3%, somar dois pontos.
Receitas de Impostos do Município	Não tiveram evolução negativa, somar três pontos.
Outras Receitas Correntes, exceto Convênios	Não tiveram evolução negativa, somar um ponto.
Receitas de Capital, exceto Convênios	Não tiveram evolução negativa, somar um ponto.
Pessoal e Encargos	Diminuíram, somar três pontos.
Outros Custeios	Diminuíram, somar um ponto.
Despesas de Capital Exceto Convênios	Aumentaram, somar um ponto.
Percentuais do Resultado	Resultado acumulado em toda a gestão positivo, somar dois pontos.

III. Obrigações de Curto Prazo frente às disponibilidades - Recursos Não Vinculados a Convênios

Configura sob a forma de categoria sintética, o perfil dos índices de liquidez do período do mandato, resultando em demonstração da variação a preços constantes, indexados ao INPC acumulado, dos saldos das disponibilidades e dos compromissos flutuantes, não vinculados a recursos de convênios e exclusive, também, os de alienações de bens, cuja interpretação se fará:

- a. Evolução Positiva do Ativo Disponível = Bom (situação favorável)
- b. Evolução Negativa do Ativo Disponível = Ruim (situação desfavorável)
- c. Redução das Obrigações = Bom (situação favorável)
- d. Aumento das Obrigações = Ruim (situação desfavorável)
- e. Resultado Geral Positivo = Bom (situação favorável)
- f. Resultado Geral Negativo = Ruim (situação desfavorável)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. **Obrigações de Curto Prazo frente às disponibilidades - Recursos Vinculados a Convênios.**

Configura sob a forma de categoria sintética, o panorama dos índices de liquidez do período do mandato resultando em demonstração da variação, a preços constantes, indexados ao INPC acumulado, dos saldos das disponibilidades e dos compromissos flutuantes, com recursos de convênios, cuja interpretação se fará:

- a. Evolução Positiva do Ativo Disponível = Bom (situação favorável)
- b. Evolução Negativa do Ativo Disponível = Ruim (situação desfavorável)
- c. Redução das Obrigações = Bom (situação favorável)
- d. Aumento das Obrigações = Ruim (situação desfavorável)
- e. Resultado Geral Positivo = Bom (situação favorável)
- f. Resultado Geral Negativo = Ruim (situação desfavorável)

V. **Obrigações de Longo Prazo**

Retrata sob a forma de grupos sintéticos, as posições da dívida consolidada com prazo superior a 12 meses, refletindo a variação a preços constantes, indexados ao INPC acumulado, dos saldos das dívidas por contrato - sendo aqueles contraídos para atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamento de obras e serviços públicos, e as dívidas confessadas dos exercícios do mandato, cuja interpretação se fará:

- a. Redução da Dívida por Contratos = Bom (situação favorável)
- b. Aumento da Dívida por Contratos = Ruim, (situação desfavorável) mas dependente da evolução do patrimônio.
- c. Redução da Dívida Confessada = Bom (situação favorável)
- d. Aumento da Dívida Confessada = Ruim (situação desfavorável)

VI. **Detalhamento de todas as confissões de dívidas realizadas em 2004**

Este demonstrativo tem por finalidade relacionar todas as confissões de dívidas realizadas no exercício de 2004, com vistas a alterar o perfil da dívida fluante, transformando-a em dívida de longo prazo, de modo a descaracterizar o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Possibilita, ainda, evidenciar a inobservância da Resolução nº 19/2003, do Senado Federal, que estabelece normas para a realização de operações dessa natureza junto a entidades não-financeiras. Com o demonstrativo verificar-se-ão:

- a. Não ocorrência de confissões não autorizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional = Bom (situação favorável)
- b. Ocorrência de confissões não autorizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional = Ruim (situação desfavorável)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII. **Análise da Origem das Dívidas**

A análise destina-se a verificação qualitativa e quantitativa da formação da dívida flutuante, representada especialmente pelos Restos a Pagar. A avaliação será feita de modo individual visando identificar se os compromissos são de natureza contínua, se contam com recursos assegurados para o pagamento, sendo assim consideradas as receitas de convênios e termos congêneres e operações de crédito. As exclusões provenientes da análise produzirão o impacto no saldo dos Restos a Pagar, atendendo-se às prescrições da Resolução nº 1106/2001 a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Instrução.

VIII. **Análise dos Cancelamentos de Restos a Pagar**

Tem por finalidade a verificação de eventuais ocorrências de cancelamentos indevidos de Restos a Pagar, com exigibilidade efetiva e de empenhos de despesas processadas, com o motivo de desconfigurar o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

- a. Não ocorrência de cancelamentos indevidos = Bom (situação favorável)
- b. Ocorrência de cancelamentos indevidos = Ruim (situação desfavorável)

IX. **Verificação das despesas com pessoal e encargos até 31/12/2004**

Os dados buscam apresentar a despesa mensal com pessoal no período do mandato, de modo a espelhar o crescimento da despesa empenhada e identificar eventual ausência desta, caracterizando o desatendimento ao regime de competência estipulado legalmente. Inclui o acompanhamento das contribuições patronais devidas à Entidade própria de previdência, que por ser tratar de contabilização que fica diluída no sistema financeiro, não transparecendo a despesa, pode levar ao descumprimento da obrigação legal.

- a. Obedecido o regime de competência = Bom (situação favorável)
- b. Não obedecido integralmente o regime de competência = Ruim (situação desfavorável)

X. **Cancelamentos da Dívida Flutuante e do Realizável Via Interferências Financeiras**

Por meio dessas informações serão apurados os casos de indevidos/e ou injustificados cancelamentos de dívidas e de valores realizáveis, mediante puro relacionamento no sistema financeiro do plano de contas contábil.

- a. Não ocorrência de cancelamentos indevidos = Bom (situação favorável)
- b. Ocorrência de cancelamentos indevidos = Ruim (situação desfavorável)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI. **Contratações celebradas nos últimos dois quadrimestres do encerramento do exercício de 2004, com vigência estendida para o exercício de 2005**

Trata-se de informação originária da necessidade de certificação do cumprimento jurídico do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, através da qual se busca apurar as disponibilidades financeiras reservadas para a cobertura dos compromissos assumidos e cuja vigência avançará para o exercício de 2005, ou a verificação da geração de dotação orçamentária para o cumprimento.

- a. Existência de disponibilidade ou geração de recurso orçamentário = Bom (situação favorável)
- b. Inexistência de disponibilidade ou falta de geração de recurso orçamentário = Ruim (situação desfavorável)

XII. **Pagamentos de Precatórios**

As informações servirão para avaliar o desencaixe financeiro e orçamentário ocorrido em função do cumprimento de sentenças judiciais, com ônus para a capacidade financeira da Administração examinada.

Art. 5º - Tendo em vista o caráter auxiliar do material instituído por esta Instrução, as conotações de avaliação descritas no artigo 4º são apenas indicativas, reservando-se ao juízo do corpo deliberativo e especial do Tribunal de Contas na atuação da relatoria do processo de prestação de contas proceder às ponderações dos fatores e o eventual aproveitamento das informações na conclusão do parecer, à luz da relevância na constituição de situações de liquidez financeiras desfavoráveis ao encerramento do mandato.

Art. 6º - Os dados necessários à formação do histórico do comportamento da gestão dos titulares de Poder relacionados no art. 2º desta Instrução serão obtidos do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

Parágrafo único – A consistência dos dados disponíveis no sistema é exclusiva responsabilidade dos agentes da Administração, constituindo a remessa ao Sistema em declaração formal da sua fidedignidade com os registros contábeis desta, e serão utilizados como fator determinante na análise material do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que integrará o resultado instrutivo da prestação de contas respectiva.

Cumpra-se.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2004.

Henrique Naigeboren
Presidente